



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

19-02-13

SEB

97 TC-001320/026/11

Prefeitura Municipal: Itobi.

Exercício: 2011.

Prefeito: Alexandre Toríbio.

Advogados: Oswaldo Bertogna Júnior, Ricardo Antonio Remédio e outros.

Acompanham: TC-001320/126/11 e Expediente: TC-032197/026/11.

Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF	26,11%
Remuneração do Magistério – artigo 60, XII, do ADCT	61,81%
Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei federal nº 11494/07	100%
Aplicação na Saúde – artigo 77, III e § 4º, do ADCT	22,28%
Despesa com Pessoal – artigo 20, III, “b”, da LRF	40,42%
Precatórios – Emenda Constitucional nº 62/09	Regular
Transferências para a Câmara - artigo 29-A da CF	Regular
Encargos Sociais (INSS, PIS e FGTS)	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular
Resultado Orçamentário – Déficit de (0,89%)	(R\$95.130,78)
Resultado Financeiro – Déficit	(R\$338.725,50)
% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras : RCL)	9,44%

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITOBI**, exercício de 2011.

1.2 O relatório (fls. 14/38) da Fiscalização *in loco* promovida pela Unidade Regional de Araras – UR 10 apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fl. 15): Atendimento parcial do art. 4º, I, “b”, da LRF em razão da previsão genérica na LDO de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira. Autorização para abrir créditos adicionais até o limite de 20% da despesa total prevista. Ausência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (*art. 18 da Lei Federal nº 12.305/10*). Atendimento parcial do art. 11 da Lei Federal nº 10.098/00, no que tange às providências para acessibilidade em prédios públicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 16/17): Déficit orçamentário de 0,89%, igual a R\$ 95.130,78. Créditos adicionais abertos no montante de R\$ 4.305.056,64 correspondendo a 43,48% da receita inicial prevista na LOA. Déficit da execução não amparado por superávit financeiro do exercício anterior. Emissão de notificações de alerta sobre o descompasso entre receitas e despesas;

c) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 17): Déficit financeiro;

d) Dívida de Curto Prazo (fl.17): Índice de Liquidez Imediata equivalente a 0,71 demonstrando que a Prefeitura não possui liquidez frente a seus compromissos de curto prazo;

e) Dívida de Longo Prazo (fl. 18): Aumento de 8,39% em razão de parcelamentos assumidos;

f) Fiscalização das Receitas (fls. 18/19): Falta de cobrança do ISSQN relativo à atividade do único Cartório da cidade, desatendendo ao capitulado no art. 11 da LRF;

g) Despesa de Pessoal (fl. 21): Inclusão de R\$ 388.678,04, relativos à terceirização de mão de obra mediante substituição de servidores, nos termos do art. 18, § 1º, da LRF;

h) Ensino (fls. 21/23): Exclusão de R\$ 1.201,26 referentes a repasse de subvenção à entidade do 3º Setor cujo objeto social não guarda vínculo com a educação;

i) Precatórios (fls. 25/26): O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências relativas a tal passivo judicial, visto que o total registrado de R\$ 812.557,50 inclui precatórios pagos no exercício em exame no total de R\$ 66.653,23, sem que se efetuassem as respectivas baixas, podendo haver nisso ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320, de 1964);

j) Encargos (fl. 27): Pagamento de multa e juros por atraso das competências de março, agosto e dezembro do PASEP;

k) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fl. 28): Concessão de adiantamentos a agente político e servidores exclusivamente ocupantes de cargos em comissão, podendo infringir as disposições do art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64;

l) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 29): Existência de



restos a pagar processados de 2010 no valor de R\$ 14.008,95;

m) Falhas de Instrução (fls.29/30): Os editais, de forma geral, exigem como prova de regularidade fiscal a apresentação de “certidões negativas” das Fazendas Municipal, Estadual e Federal, em desacordo com entendimento jurisprudencial deste Tribunal;

n) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 31/32): Falta de divulgação no endereço eletrônico do Município do PPA, LDO, LOA, balanços, pareceres prévios do Tribunal de Contas, RGF e RREO, em desacordo com o art. 48, *caput*, da LRF. Falta da publicação do RGF relativa ao 3º quadrimestre, em desacordo com arts. 55, § 2º, e 63, II, “b”, da LRF. Publicação ilegível do RREO do 6º bimestre e publicação intempestiva do RREO relativo ao 2º bimestre, em desacordo com o art. 52 da LRF. Divulgação intempestiva dos tributos arrecadados nos meses de março, abril, outubro e novembro de 2011, em desacordo com o art. 162 da C.F. Publicação intempestiva das receitas e despesas da Educação relativas ao 3º trimestre 2011, em desacordo com art. 256 da Constituição Estadual;

o) Quadro de Pessoal (fl. 33): Cargos em comissão sem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal);

p) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações Do Tribunal (fls. 35/36): Emissão de notificações de alerta em quase todos os meses de 2011. Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

1.3 Acompanha os autos o Expediente:

TC-32197/026/11: o Exmo. Juiz da Vara do Trabalho de São José do Rio Pardo, informa sobre determinação por ele exarada ao Município de Itobi para depositar judicialmente o valor de R\$ 10.289,28, para satisfazer execução de sentença¹, relativo ao contrato nº 02/2011 firmado com a empresa Merfi Construtora Ltda. para a construção da Praça Novo Horizonte, Bairro Novo Horizonte, no Município de Itobi² (fls. 33/34).

Sobre a obra em questão, a Fiscalização informa que, durante

¹ Onde são partes a empresa Merfi Construtora Ltda. X Ademir Rodrigues da Silva.

² Com recursos estaduais, convênio nº 1038/05/2009, celebrado através da Secretaria Estadual de Habitação.



a fiscalização "in loco", verificou que o contrato nº 02/2011 foi firmado em 24-01-11, cuja ordem de serviço ocorreu em 06-02-11. Em 28-04-11 foi feita a primeira (e única) medição da execução dos serviços, resultando num crédito em favor da empresa Merfi no valor de R\$ 10.289,28, que, posteriormente, viria a ser liberado pela Secretaria Estadual de Habitação.

Em 11-05-11, pela inexecução da obra, o contrato foi rescindido unilateralmente³. Como a segunda colocada da Tomada de Preços não demonstrou interesse na continuidade da obra, procedeu-se à nova licitação, dessa vez o Convite nº 13/2011 foi vencido pela empresa Kitano Engenharia e Construções Ltda. EPP, cujo contrato foi assinado em 27-12-11 e o recebimento definitivo da obra se deu em 17-05-12 (termo às fls. 187/188 do Anexo).

A respeito do depósito judicial de R\$ 10.289,28 informa a Fiscalização que o mesmo decorreu de ordem exarada nos autos da reclamação trabalhista já mencionada, uma vez que o reclamante Sr. Ademir Rodrigues da Silva é credor do Sr. José Fernando Merli Fiorante, sócio majoritário da empresa Merfi, tendo a penhora recaído sobre o crédito que referida empresa tinha a receber da PM de Itobi (fls. 195 do Anexo), em razão da medição da obra da praça Novo Horizonte (fls. 199/200 do Anexo).

Conclui a Equipe Técnica que a ordem judicial amparou a efetivação da despesa por parte do Executivo. Outrossim, não verificou questionamentos por parte da Secretaria Estadual de Habitação, responsável pela transferência dos recursos financeiros, acerca do procedimento ou da obra em questão.

1.4 O DD. Ministério Público de Contas - MPC (fls. 40/41), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

³ O Executivo aplicou, à empresa Merfi, as penas de suspensão de participar em licitações e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 anos, além de multa e declaração de inidoneidade no valor original de R\$4.646,74 sendo que a execução fiscal tramita na 1ª Vara Judicial de Casa Branca sob nº 129.01.2012.004756-9, em fase de citação da executada Merfi (fls. 190/191 do Anexo).



1.5 Regularmente notificado (fl. 42) o Senhor Prefeito, por meio de seu procurador (procuração fl. 45), retirou cópia do relatório de Fiscalização na Unidade Regional de Araras (fls. 44/45).

1.6 Após, decorrido o prazo fixado na notificação (fl. 42), o Município de Itobi não apresentou qualquer documentação a fim de justificar as irregularidades apontadas (fl. 49).

1.7 Instada, a Assessoria Técnica Jurídica assim se manifestou:

a) a **Unidade Econômica** (fls. 50/51) propõe a emissão de parecer **favorável**. Entende que, ainda que a Municipalidade não tenha apresentado a sua defesa, considera que os resultados contábeis obtidos não prejudicaram o equilíbrio das contas, ressaltando que as falhas contábeis apontadas pela Fiscalização (LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual incompatível com a inflação estimada, déficit orçamentário, abertura de créditos adicionais correspondentes a 43,48% da receita prevista inicialmente, déficit financeiro, ausência de liquidez frente seus compromissos de curto prazo, aumento de 8,39% da dívida consolidada, registro incorreto no balanço patrimonial do saldo do passivo judicial) não macularam as contas num todo. Dessa forma, entende que possa ser recomendado à Prefeitura que aprimore seu planejamento para a abertura de créditos suplementares em nível aceitável por esta E. Corte e regularize as divergências apontadas;

b) a **Unidade Jurídica** (fls.52/54) propõe a emissão de parecer **favorável**, tendo em conta que a Prefeitura atendeu satisfatoriamente vários quesitos relevantes para a apreciação das contas municipais, tais como a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e dos recursos oriundos do FUNDEB (artigos 212 da Constituição Federal, 60, XII do ADCT e 21 da Lei Federal nº 11.494/07), aplicação em ações e serviços de saúde (artigo 77 do ADCT) e despesas com pessoal (artigo 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal). Sugere que as irregularidades listadas na conclusão do relatório sejam objeto de ressalvas;

c) a i. **Chefia de ATJ** (fl. 55), manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** às contas em exame sem prejuízo das propostas constantes de fls. 50/54.



1.8 O **DD. MPC** (fls. 56/65), opina pela emissão de parecer **favorável** das contas. Sugere recomendação à Prefeitura para que atente para os limites da inflação prevista para a abertura de créditos adicionais, frisando que a reincidência específica poderá futuramente culminar com parecer desfavorável por violação de norma legal e regulamentar.

Quanto à ausência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, pugna que a próxima Fiscalização verifique se o órgão está adotando medidas para a implantação do referido plano.

No que tange à abertura de créditos adicionais correspondente a 43,48% da receita inicialmente prevista ressalta o entendimento deste Tribunal de Contas que a margem orçamentária para a abertura de créditos suplementares deve ser moderada, próxima à inflação do exercício financeiro motivo pelo qual sugere recomendação à Prefeitura Municipal de Itobi para que adote providências saneadoras e, doravante, proceda à abertura de créditos suplementares em percentual limitado à inflação do período. O déficit orçamentário apresentado no exercício (0,89%) também deve ser objeto de recomendação à Municipalidade bem como o cumprimento do disposto no artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64.

Quanto à ausência da publicidade do Relatório de Gestão Fiscal, em ofensa ao artigo 55, § 2º, da LRF, entende que a falha deve ser tomada como ressalva no parecer prévio das contas.

Por fim, no que concerne aos demais achados da Fiscalização, considerando o pequeno impacto na globalidade das contas, entende que podem, por ora, ser levados ao campo das recomendações.

1.9 A Prefeitura apresenta, intempestivamente, as justificativas e documentos⁴ (fls. 66/120) sustentando que:

a) Planejamento das Políticas Públicas: No que se refere aos critérios de limitação de empenho e movimentação financeira, a Administração ficará atenta para atender às recomendações que se fizerem necessárias. Quanto à autorização na LOA para suplementação do orçamento em 20%, argumenta que tal evento não gerou ilegalidade ou impropriedade uma vez que a própria Lei federal nº 4.320/64 não impõe limite mínimo ou máximo. A exigência é para que tais créditos adicionais

⁴ Advogados: Oswaldo Bertogna Júnior (OAB/SP n. 121.129), Ricardo Antônio Remédio (OAB/SP n. 141.456) e outros. Procuração: DOC n. 01 do Anexo I referente ao expediente TC-39698/026/12.



sejam autorizados por lei e abertos por decretos, o que foi devidamente atendido pela Prefeitura Municipal de Itobi. O percentual de suplementação inserido no orçamento de 2011 se fez necessário, em especial, para se adequar à execução das receitas de capital, as quais uma vez não realizadas permitiram a utilização das dotações para outras finalidades. Ressalta que a Prefeitura em 2011 promoveu a abertura de créditos adicionais em quantia menor que a prevista, respeitando, portanto, o percentual de suplementação autorizado pela legislação orçamentária aprovada pelo Legislativo local.

Quanto ao Plano Municipal de Gestão Integrada de resíduos Sólidos, informa que o mesmo está em fase de elaboração e com relação à acessibilidade em prédios públicos locais comunica que providências estão sendo adotadas no sentido de tornar 100% acessíveis os prédios do Município (doc. 03 do Anexo I referente ao expediente TC-39698/026/12);

b) Resultado da Execução Orçamentária: O déficit apurado pela Equipe Técnica carece de profunda análise, uma vez que é composto por valores em aberto de empenhos feitos em 2011, impactando o orçamento cujos recursos só foram repassados no exercício de 2012⁵. Nesse contexto, cumpre analisar, ainda, que no Resultado da Execução Orçamentária estão inseridos empenhos que não se traduzem em despesas efetivamente assumidas pela Prefeitura, já que tratam de gastos não processados no importe de R\$ 402.067,09, somente do exercício de 2011 os quais, em quantidade considerável, foram cancelados em 2012, devendo ser abatidos do Resultado Orçamentário. Assim, é possível verificar que a Prefeitura, ao proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, obteve na realidade um superávit na execução do orçamento.

No que tange aos créditos adicionais, salienta que todos foram abertos mediante leis devidamente aprovadas pelo Legislativo, sendo parte por anulação e grande parte por convênios celebrados de obras e serviços;

c) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial: O resultado financeiro da Prefeitura melhorou 77,91% em relação ao exercício anterior, sendo que passou de um déficit de R\$ 1.271.448,23 em 2010 para um pequeno déficit de R\$ 280.809,28;

⁵ Programas de Pavimentação R\$97.466,10, Construção de praça R\$60.836,04 e FEHIDRO, R\$24.732,60.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

d) Dívida de Curto Prazo: Cumpre verificar que a situação é volátil e não permite aferir conclusão quanto à capacidade para pagamento das dívidas de curto prazo, uma vez que a qualquer momento é possível ocorrer ingresso de recursos nas contas bancárias do Poder Executivo, oriundos de repasses de outras esferas de governo. E, ainda, o cancelamento de empenhos não processados permite a redução da dívida de curto prazo e, conseqüentemente, eleva a capacidade do Poder Executivo em quitar seus débitos;

e) Dívida de Longo Prazo: É necessário sopesar a ocorrência de diversos acordos firmados para regularizar as finanças da Prefeitura, cujos pagamentos estão sendo feitos rigorosamente em dia, com INSS, FGTS, CPFL e Secretaria da Saúde, bem como valor expressivo pago em indenizações trabalhistas e precatórios;

f) Fiscalização das Receitas: Existe no Município de Itobi uma liminar que isenta o Cartório local do pagamento do ISSQN sobre a prestação dos serviços;

g) Despesa de Pessoal: O valor em comento refere-se ao pagamento de Médicos através de convênio firmado com o Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista - CONDERG, tratando de serviço necessário para atendimento à saúde da população. De qualquer forma, apesar da inclusão do mencionado valor, a despesa total com pessoal não ultrapassou o limite previsto no artigo 20, III, da Lei Complementar nº 101/00;

h) Ensino: A Prefeitura discorda da glosa efetuada, contudo, devido seu pequeno valor, não houve influência no percentual na educação básica;

i) Precatórios: Em atendimento às orientações emanadas por esta Corte de Contas, a Prefeitura está adotando providências no sentido de registrar de forma correta as pendências de precatórios;

j) Encargos: O pagamento de multas e juros por atraso ocorreu por falta de disponibilidade financeira no dia do vencimento. Contudo, o que deve ser levado em consideração é que todos os encargos foram pagos em sua integralidade dentro do exercício de 2011;

k) Demais Despesas Elegíveis para Análise: A expressão "servidor" na Lei nº 4.320/64 deve ser interpretada de forma abrangente, de modo a contemplar todos os agentes que prestam serviços de forma direta para a Administração Pública, sendo correta a utilização da



expressão “agente público” para tratar dos casos de adiantamento de numerários realizados com base no artigo 68 da Lei nº 4.320/64. Na época de sua elaboração, o legislador quis abranger com o termo “servidor” todos os indivíduos que prestam serviços diretamente à Administração Pública. Todas as prestações de contas foram realizadas corretamente, nos moldes do que determina a legislação pertinente, e todas as despesas foram consideradas regulares pela Fiscalização.

Contudo, foram adotadas as medidas necessárias para a perfeita adequação dos adiantamentos de viagens em conformidade com o comunicado SDG nº 19/2010 e a Administração ficará atenta às recomendações que se fizerem necessárias;

l) Ordem Cronológica de Pagamentos: Os restos a pagar processados de 2010 no valor de R\$ 14.008,95, referem-se a valores de obra não finalizada até o fechamento do exercício de 2011. Assim, entende a Municipalidade que os Restos a Pagar não podem ser considerados como pagamentos que devem seguir a ordem cronológica;

m) Falhas de Instrução: Apesar da falha relatada, não houve qualquer prejuízo às empresas participantes de licitações no Município de Itobi, diante da competitividade constatada nos procedimentos analisados, como a própria Fiscalização afirmou.

Para a análise da cláusula editalícia objeto de apontamento deverá ser levada em consideração mais a intenção nela consubstanciada do que o seu sentido literal. Assim, a real intenção da Prefeitura ao disciplinar a prova de regularidade era a de aceitar tanto a certidão negativa ou outro instrumento comprobatório que demonstrasse a regularidade fiscal da licitante perante o fisco, em consonância com o entendimento consolidado desta Corte.

De qualquer forma, a Prefeitura já adotou medidas para adequar seus editais quanto à forma de solicitação da documentação de regularidade fiscal na forma preconizada pela jurisprudência deste Tribunal;

n) Análise do Cumprimento das Exigências Legais: o PPA, LDO e LOA estão publicados no site do Município, o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre foi publicado no Jornal “A Cidade”, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 2º bimestre foi novamente publicado no mês de fevereiro/2012, uma vez que houve falha gráfica e em relação à não publicação das Receitas e Despesas da



Educação relativas ao 3º trimestre de 2011 no período correto, foi o documento republicado no Jornal “A Cidade” – (Edição nº 635 de 30-06-12) sendo que o Departamento de Contabilidade foi notificado para que tal fato não mais ocorra;

o) Quadro de Pessoal: Importante destacar que, com a implantação em janeiro de 2012 da Reestruturação Administrativa, alguns cargos foram extintos e os demais foram devidamente comissionados. Contudo, com relação aos cargos mencionados pela Fiscalização, há previsão legal no Município para tais contratações, em absoluta harmonia com os preceitos constitucionais, já que são considerados de confiança e, consequentemente, de livre nomeação. Pela leitura das atribuições que lhes são inerentes, verifica-se que a nomenclatura dos cargos apontados está de acordo com o artigo 37, V, da Constituição Federal. De qualquer forma, a Administração ficará atenta às recomendações que se fizerem necessárias;

p) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: Todas as medidas administrativas necessárias para evitar a ocorrência de situações apontadas já estão sendo adotadas, o que poderá ser verificado em futuras auditorias, com a perfeita adequação dos controles municipais às exigências desta Corte de Contas.

1.10 A ATJ assim se manifestou:

- a **Unidade Econômica** (fl. 121), após análise da documentação ofertada, manteve seu posicionamento de fls. 50/51 pela emissão de parecer **favorável**, tendo em conta a ausência de óbices contábeis, podendo a Fiscalização verificar os ajustes anunciados e ser recomendado à Prefeitura que aprimore seu planejamento para autorizar a abertura de créditos adicionais na LOA nos moldes do Comunicado SDG nº 29/2010, bem como que as alterações orçamentárias não extrapolem os limites da razoabilidade aceitos por esta Corte de Contas;

- a **Unidade Jurídica** (fls. 122/123), ratificou sua manifestação de fls. 52/54, sugerindo que seja recomendado à Municipalidade a observância dos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64, bem como o Comunicado SDG nº 19/10;

- a i. **Chefia de ATJ** (fl. 124) igualmente ratificou seu posicionamento de fl. 55 e propôs a emissão de parecer **favorável** às contas em exame.



1.11 O **DD. MPC** (fl. 125), considerando o reconhecimento pela Municipalidade de que essencialmente, ocorreram certos atos administrativos em desconformidade com preceitos normativos e legais, opinou pela emissão de parecer **favorável** às contas.

1.12 Os autos informam:

a) que a receita inicialmente prevista na LOA para 2011 foi de R\$ 9.900.000,00 e a efetivamente realizada foi de R\$ 10.735.849,00 resultando num excesso de arrecadação de R\$ 835.849,00. O resultado orçamentário correspondeu a déficit de 0,89% (R\$ 95.130,78), fl. 16.

O resultado financeiro correspondeu a déficit de R\$ 338.725,50 sendo que, em 2010, foi de R\$ 1.321.175,14⁶. O estoque de restos a pagar em 2010 foi de R\$ 1.758.097,51 e um ano depois passou para R\$ 896.158,17, fl. 17;

O estoque da dívida ativa, conforme o Sistema AUDESP, foi de R\$ 554.071,39 e, em 2010, de R\$ 272.914,15, apresentando um acréscimo de 103,02%⁷, fl. 19. No exercício foram recebidos R\$ 183.660,07, 67,29% do estoque;

O endividamento de longo prazo em 31-12-10 era de R\$ 3.076.659,82 e, um ano após, de R\$ 3.334.887,32 (fl. 18), demonstrando um acréscimo de 8,39%;

b) s “Despesa com Pessoal” foi de 40,42%⁸ (fl. 21) da RCL, observando o limite de 54% previsto no artigo 20, III, b, da LRF;

⁶ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: “O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro”.

Dados de fls. 14/15 e 53/54 do Anexo:

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2010	683.214,09	2.004.389,23	(1.321.175,14)
2011	821.173,43	1.159.898,93	(338.725,50)

⁷ O aumento, em sua maioria, se deu em razão da inscrição de R\$309.431,93 para cobrança de débitos do ex-Prefeito em cumprimento de decisões exaradas por esta Corte de Contas em processos apartados das contas de 2008 do Executivo de Itobi.

⁸ Demonstrativo das Despesas com Pessoal (fl.21) - Limite Prudencial - 95% de 54% = 51,30%:

Período	Dezembro/10	Abril/11	Agosto/11	Dezembro/11
% Permitido	54%	54%	54%	54%
Gastos com pessoal - R\$	3.774.502,19	3.847.932,63	4.095.985,23	4.556.527,83
RCL - R\$	9.976.990,69	10.465.176,97	10.852.266,42	11.273.654,76
% Gasto	37,83%	36,77%	37,74%	40,42%



c) o Município aplicou no ensino 26,11%⁹ das receitas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição. Também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, pois aplicou 100% dos recursos do FUNDEB e 61,81% na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;

d) na saúde, o Município investiu 22,28%¹⁰ da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fl. 24);

e) os recolhimentos, de competência do exercício de 2011, de “Encargos Sociais” dos servidores (INSS, FGTS e PASEP) foram encontrados em ordem (fl. 27);

f) os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito foram fixados pela Lei municipal nº 1503 de 22-08-08 não sendo constatados pagamentos indevidos (fl. 27);

g) o Município observou o limite de repasses à Câmara dos Vereadores, previsto no artigo 29-A da Constituição¹¹;

h) com relação aos recursos vinculados concernentes a CIDE e Royalties, informa a Fiscalização que durante a fase de planejamento, tendo como base as informações disponíveis no Sistema AUDESP, bem como os relatórios e decisões das Contas de exercícios anteriores, não vislumbrou materialidade suficiente a ensejar a seleção e/ou verificação da matéria em questão durante os trabalhos “in-loco”. Informa, ainda, que não houve arrecadação de receitas provenientes de multas de trânsito, fl. 25;

⁹	Demonstrativos de fl. 22:		
	Receita de impostos e transferências	R\$9.957.896,41	100,00%
	Despesas com recursos próprios (após ajuste da fiscalização)	R\$2.599.690,57	26,11%
	FUNDEB		
	Total das transferências + rendimentos	R\$ 778.297,54	100,00%
	Despesas com profissionais do magistério	R\$ 481.089,16	61,81%
	Demais Despesas	R\$ 309.233,63	39,73%

¹⁰	Demonstrativo da aplicação de recursos na Saúde (fl. 24):	
	Receita de Impostos	R\$9.938.905,69
	Valor Aplicado em Ações e Serviços de Saúde	R\$2.214.260,14
	Índice Apurado	22,28%

¹¹	Demonstrativo à fl. 28:	
	Valor utilizado pela Câmara (<i>repassa menos devolução</i>)	R\$ 543.328,21
	Receita Tributária ampliada do exercício anterior 2010	R\$8.195.809,25
	Percentual resultante	6,63%



i) A Prefeitura efetuou os depósitos devidos dos precatórios, tendo optado pelo regime especial de pagamento, com opção de pagamento anual¹².

1.13 Pareceres anteriores:

2010 – TC-002848/026/10: desfavorável¹³. DOE-SP de 24-10-12. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

2009 – TC-000450/026/09: favorável. DOE-SP de 26-08-11. Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

2008 – TC-001985/026/08¹⁴: desfavorável. DOE-SP de 21-05-10. Relator E. Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra (cf. item 1.12, *retro*) que o Município observou os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino (Constituição Federal, 212 e ADCT, artigo 60, XII), dos recursos provenientes do FUNDEB (Lei federal nº 11.494/07, artigo 21) e na saúde (ADCT, artigo 77), bem como na realização de despesas com pessoal (LRF, artigo 20, III, “b”).

Foram regularmente depositados os valores a título de precatórios; realizados os recolhimentos dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) e os repasses dos duodécimos ao Legislativo; e cumprida a ordem cronológica de pagamentos.

Não houve apontamentos em relação à fixação e aos pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito.

2.2 Em suma, as contas estão, sob a ótica dos princípios da unidade e da universalidade, em condições de aprovação. As falhas

¹² Demonstrativo dos Precatórios, fl. 25:
Valor devido referente a opção anual
Valor depositado nas contas vinculadas

R\$ 58.039,82
R\$322.753,38

¹³ Descumprimento do artigo 29-A da Constituição Federal (excesso no repasse financeiro ao Poder Legislativo).

¹⁴ Descumprimento dos artigos: 212 da Constituição Federal (ensino), 21 da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB), 42 da LRF (despesas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira) e não recolhimento integral da parte patronal (segurados e parcelamentos).



subsistentes, embora não tenham sido totalmente descaracterizadas pelas justificativas, envolvem questões pontuais, tópicas, e não formam, por ora, conjunto suficiente para comprometê-las. Implicam, contudo, ressalvas e recomendações.

2.3 As transferências ao Terceiro Setor são objeto de processos específicos, nos termos das Instruções desta Corte (TC-1661/010/12, TC-1684/010/12 e TC-1685/010/12). O mesmo ocorre com as admissões (TC-1680/010/12).

O Expediente anexo, TC-32197/026/11 (considerado no item 1.3 retro) e o processo acessório TC-1320/126/11 (acompanhamento da gestão fiscal) foram considerados na Fiscalização e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, portanto, permanecer apensados a estes autos.

2.4 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, com ressalvas das falhas subsistentes nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas” (deve o Município atentar para a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais a fim de evitar que o orçamento se torne peça de ficção, conforme Comunicado SDG nº 29/2010, publicado no DOE-SP de 19-08-10; e providenciar a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos termos do artigo 18 da Lei federal nº 12.305/10); “Resultado da Execução Orçamentária”; “Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”; “Dívida de Curto Prazo”; “Dívida de Longo Prazo”; “Fiscalização das Receitas”; “Despesa de Pessoal”; “Ensino”; “Precatórios” (deve o Município regularizar imediatamente as inconsistências apuradas no registro do passivo judicial no Balanço Patrimonial); “Encargos”; “Demais Despesas Elegíveis para Análise - Adiantamentos” (deve observar rigorosamente o Comunicado SDG nº 19/10)¹⁵; “Ordem Cronológica de

¹⁵ **“COMUNICADO SDG Nº 19/2010**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

....

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

...

São Paulo, 07 de junho de 2010.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pagamentos”; “Falhas de Instrução” (deve observar com rigor as disposições contidas na Lei federal nº 8.666/93 bem como as Súmulas deste Tribunal de Contas); “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”; “Quadro de Pessoal” (deve cumprir rigorosamente o disposto no artigo 37 da Constituição Federal) e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal” (deve observar as Instruções e Recomendações desta Corte de Contas).

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras anunciadas.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO